



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063511-09.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1063511-09.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMBARGADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** contra o v. acórdão às fls. 351/355, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Afirma-se, em síntese: a) omissão, tendo em vista a *Impossibilidade de o dano ter ocorrido em momento distinto do transporte efetuado pela Embargada - presunção que é meio de prova válido* (fl. 02, item “i”); b) subsidiariamente, requer o prequestionamento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de apelação e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 353/354.

Ressalte-se que a documentação apresentada não demonstra que as avarias encontradas nas mercadorias ocorreram quando estavam sob o transporte da embargada, não sendo possível presumir tal alegação, já que podem ter se verificado, por exemplo, entre a retirada pela seguradora da embargante e a chegada ao destino final.

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pela embargante (art. 1.022 do CPC).

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou obscuridade."

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator